Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 19/2025

Autor: Ver. Preto Aquino

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 19/2025. Proposição que assegura à gestante o direito de indicar na consulta do pré-natal acompanhante para o parto e pós-parto, e dá outras providências. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 19/2025, de autoria do Ver. Preto Aquino, que assegura às gestantes o direito de indicar na consulta do pré-natal acompanhante para o período do parto e pós-parto.

Em sua justificativa de fls. 03/04, o autor da iniciativa aduziu, em suma, que o texto do projeto adentra no bloco de constitucionalidade, isto porque a temática abordada não se refere à matéria de competência restrita do Executivo.

À fl. 06 consta certidão do Departamento Legislativo informando acerca da existência do PL nº 365/2022, de autoria do Ver. Robson Carvalho, que institui no âmbito do Município do Natal a Campanha “Acompanhante Legal”. Certificou, ainda, que este projeto se encontra arquivado.

Foi anexado aos autos, às fls. 07/08v, cópia do referido PL nº 365/2022.

Em despacho de fl. 09, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como relatado, o projeto em epígrafe garante às gestantes o direito de indicar acompanhante para o período do parto e pós-parto.

A certidão de fl. 06 informa que foi localizado no SAPL o Projeto de Lei nº 365/2022, de autoria do Ver. Robson Carvalho, o qual está arquivado.

A Assessoria deste edil realizou consulta no mencionado sistema de apoio ao processo legislativo e constatou que o arquivamento ocorreu em razão do reconhecimento da identidade do projeto do Ver. Robson Carvalho com o PL nº 720/2021, de autoria do Ver. Chagas Catarino, que versa sobre a obrigatoriedade de afixação, pelos estabelecimentos de saúde, de aviso acerca do direito das gestantes de terem acompanhante no parto e pós-parto. O projeto do Ver. Chagas Catarino encontra-se apto para apreciação plenária.

Com efeito, entendo não ser o caso de anexação ou de prejudicialidade do presente projeto de lei, primeiro, por constatar que a proposição do Ver. Robson Carvalho está arquivado, e, em segundo lugar, por compreender que a medida legislativa em epígrafe — que assegura o direito das gestantes de terem acompanhante no parto e pós-parto — não possui identidade com o PL nº 720/2021, do Ver. Chagas Catarino, o qual trata da divulgação desse direito por meio da afixação de cartazes em unidades de saúde. O que se verifica, portanto, é a existência de uma complementaridade entre ambos.

Transpostas estas considerações preliminares, passo a examinar se a medida legislativa em estudo possui ou não constitucionalidade, legalidade regimentalidade e respeita a técnica legislativa.

Sob o aspecto formal, precisamente no que pertine a iniciativa para deflagração do projeto, verifico não ocorrerem vícios quanto a este ponto.

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa legislativa é atribuída a qualquer vereador, ao prefeito e, em caso de iniciativa popular, a um número mínimo de eleitores. O §1º deste dispositivo, em consonância com o art. 21, e o art. 55, estabelecem de forma taxativa as matérias que são de competência exclusiva do Poder Executivo, entre as quais destaco aquelas relacionadas à estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, bem como a organização e funcionamento da Administração Pública.

Entendo que a matéria tratada no presente processo legislativo não se insere, de forma direta ou indireta, nas questões previstas nos artigos mencionados. Assim sendo, considero legítima a iniciativa do parlamento para a deflagração do projeto, uma vez que o tema em discussão não se encontra dentro das atribuições privativas do Executivo

No que tange ao requisito da competência do Ente Federativo Municipal, a Constituição Federal, em seu art. 30, I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No caso em análise, verifico que o requisito da competência foi devidamente atendido, uma vez que a matéria tratada no projeto, relativa ao direito das gestantes de terem acompanhantes durante o parto e pós-parto, se insere diretamente nas questões de saúde pública e no bem-estar da população local.

Acerca do procedimento legislativo, não constato nenhuma irregularidade, pelo menos até o presente momento, haja vista que a proposição foi lida e despachada às comissões técnicas na forma regimental.

Prosseguindo, verifico se a proposição atende os requisitos materiais.

De acordo com o Prof. Canotilho[1], no aspecto material devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando-as às normas constitucionais de regência.

No caso, é possível observar que o tema do projeto está diretamente ligado ao direito à saúde, como disposto no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Este permissivo legal constitucional visa garantir que todos tenham acesso as condições adequadas de saúde, incluindo o direito das gestantes à presença de um acompanhante durante o parto, o que é um aspecto essencial para a dignidade da pessoa humana.

Além disso, a Constituição Federal, no art. 6º, elenca a saúde como um direito social fundamental. O direito à assistência adequada durante o parto é uma extensão do direito à saúde, garantido também pela Lei nº 11.108/2005[2], que assegura a presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto. Portanto, o conteúdo deste projeto de lei está alinhado com os princípios constitucionais da saúde e da dignidade da pessoa humana.

Também não vejo que o projeto viola preceito normativo-legal municipal, isso porque o direito das gestantes de escolherem um acompanhante no parto e pós-parto se insere diretamente nas questões de saúde pública e proteção social, que são de competência municipal.

No que respeita a técnica legislativa, observo que a proposta atende os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica, respeitando a estrutura normativa recomendada pela LC nº 95/98, com disposição das normas em artigos numerados e separação clara entre dispositivos.

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.
[2] Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 01 de abril de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final